

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2004

Prevê recursos no orçamento para programas em favor da criança e adolescente e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ENIO BACCI

RELATOR: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.488, de 2004, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, visa a acrescentar parágrafo ao art. 86 da Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar aos Entes da Federação, que destinem recursos “específicos e orçamentários para atender programas de política dos direitos da criança e do adolescente”.

Submetido, inicialmente, à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi rejeitado por unanimidade, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO

Louvável a intenção do ilustre Autor da proposição em apreço, de contribuir, por meio de sua apresentação, para uma maior sensibilização dos governantes com relação à garantia da destinação dos recursos orçamentários indispensáveis ao atendimento das crianças e dos adolescentes em nosso País.

No entanto, é forçoso reconhecer que assiste inteira razão ao nobre Relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, quando lembra a existência do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pelo art. 6º da Lei nº 8.242, de 1991, com finalidade coincidente com a pretendida pelo Projeto sob exame, a torná-lo, portanto, carente de conveniência e oportunidade.

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão, apreciar a proposição quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários públicos, no que diz respeito à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, desde que importe aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Examinada a matéria, constata-se que não traz implicação orçamentária ou financeira, em termos de acréscimo nas despesas ou redução nas receitas orçamentárias, tendo em vista que se limita a exigir programação orçamentária específica para ações relativas a direitos da criança e do adolescente, o que, conforme já foi mencionado, encontra-se concretizado no Fundo Nacional da Criança e do Adolescente. A proposição não gera, portanto, impacto financeiro ou orçamentário.

Pelas razões expostas, somos pelo não-pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.488, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2005_15817_André Figueiredo_175